



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003587/2001-27
Recurso nº : 146.005
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : BMG BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.929

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - LIMITE INDIVIDUAL – ADIÇÃO A MENOR - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - Ultrapassado o limite individual de retirada dos administradores e, não sendo o excesso, adicionado para fins de cálculo do lucro real, procede o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMG BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003587/2001-27
Acórdão nº : 103-22.929

Recurso nº : 146.005
Recorrente : BMG BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre o Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro, com ciência do interessado em 09/10/2001 (fl. 52), que reduziu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica a compensar ou a ser restituído.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos, ter sido apurada a seguinte infração:

1) EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE INDIVIDUAL ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Valor apurado conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento legal: artigos 195, e 296, do RIR/1994.

O interessado apresentou, em 06/11/2001, a impugnação de fls. 53/58. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- se pautou pela regra do art. 29, do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987 e art. 22 da Lei nº 8.218, de 19 de agosto de 1991, em vigor para o Exercício de 1996 e pela Lei nº 9.430/96, que revogou as disposições acima citadas, porém com vigência a partir do ano seguinte;

- aduz que a fiscalização deixou de observar os limites estabelecidos na legislação anterior, descumprindo, também, o que determinava na nova lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, via de sua 3ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003587/2001-27
Acórdão nº : 103-22.929

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996

Ementa: EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE INDIVIDUAL ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Ultrapassado o limite individual de retiradas dos administradores e não sendo o excesso adicionado para cálculo do lucro real, cabe o lançamento.

Lançamento Procedente.”

Veio o Recurso Ordinário, onde o sujeito passivo, em síntese, repete os argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003587/2001-27
Acórdão nº : 103-22.929

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Aduz inicialmente que a empresa se pautou pela legislação vigente, todavia, a análise de sua declaração de rendimentos, ano-calendário de 1996, indica na ficha 5, linha 01, o valor de R\$ 346.201,12, (remuneração a dirigentes e a Conselho Administrativo), muito além do limite individual pago aos dois administradores existentes (fl.28), limite este, indicado na fl. 30, do MAJUR/79, para o período de 1996, que é de R\$ 13.500,00 para cada mês, o que perfaz o limite total anual de R\$ 324.000,00, o que confirma o excesso de R\$ 22.201,12, conforme consta do demonstrativo de fls. 03.

O segundo argumento de defesa, é a alteração do referido limite introduzido pela Lei 9.430/96. Ocorre que, a própria recorrente reconhece que a nupercitada Lei, somente produziu efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 1.997, conforme preconizado pelo seu artigo 87.

Em tais condições, como a recorrente não contesta a existência do excesso de retirada, bem como, o fato gerador, que está alocado no ano-calendário de 1996, quando ainda estava vigente a legislação anterior, em especial, as Leis 2.341/87 e 8.218/91, nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003587/2001-27
Acórdão nº : 103-22.929

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 28 de março de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE